



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.581 - MA (2008/0103958-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.581 - MA (2008/0103958-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão em face da r. decisão monocrática do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, cujo conteúdo é o seguinte, no que importa ao presente, *verbis*:

"(...)

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

Destarte, não resta configurada nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC.

Por sua vez, "A pretensão de desconstituir ato que, na esfera administrativa, obsteu o pagamento, em pecúnia, de períodos de férias não gozadas por necessidade do serviço não configura utilização do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 736.220/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 16/11/09). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 736.220/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 9/12/08.

De outro lado, no que concerne ao mérito, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu de comprovar a divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, porquanto não juntou a certidão ou cópia do acórdão paradigma nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que ele esteja publicado, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Impende ressaltar, outrossim, que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos do art. 284/STF. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

O agravante insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de indenização pela conversão em pecúnia de férias vencidas e não gozadas pelo Magistrado Estadual, ora agravado, alegando que tal direito não assiste àquele, posto somente faria jus às vantagens elencadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Ademais, salienta que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o direito à referida conversão só se consubstancia quando o servidor não está mais na ativa, somente podendo ocorrer por ocasião da sua aposentadoria.

Pugna pela negativa de seguimento do recurso especial interposto pela parte ora agravada ou pelo provimento do presente agravo regimental, a fim de ser reformada a r. decisão agravada, no sentido de ser afastada a condenação ao pagamento, em pecúnia, dos períodos de férias vencidos e não gozados pelo Magistrado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.581 - MA (2008/0103958-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar o presente recurso.

A decisão monocrática ora atacada negou seguimento ao especial, sob os seguintes fundamentos: (1) não restou caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC; (2) não foi comprovada a divergência jurisprudencial; e (3) não foi apontado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, estando configurada deficiência de fundamentação, nos moldes da Súmula 284/STF.

No entanto, o agravante não atacou os fundamentos do *decisum* agravado, apenas repisou os mesmos argumentos trazidos nas razões do especial.

Diante da situação em que um ou mais fundamentos da decisão monocrática restam incólumes, inviável o agravo, pela não insurgência contra todos os contidos na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

Logo, em face da deficiência apontada, as razões recursais do agravante não se prestaram para impugnar os fundamentos da decisão monocrática, *mutatis mutandis*, diante da incidência da Súmula n. 182 desta Corte: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 824.342/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 287)

Destarte, não se divisa, neste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum guerreado, razão pela qual ele deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0103958-1

**AgRg no
REsp 1.057.581 / MA**

Números Origem: 123602006 191242007 79492006

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário